



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.889, DE 2019

(Do Sr. Eli Borges)

Regulamenta o inciso I do art. 19 da Constituição Federal, dispondo sobre a colaboração de interesse público entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios e as organizações religiosas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5544/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A colaboração de interesse público entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos dar-se-á na forma desta Lei.

Art. 2º É princípio orientador da colaboração de interesse público entre a Administração Pública e as organizações religiosas a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação e implementação de políticas e no controle das ações em todos os níveis governamentais.

Art. 3º A União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios poderão realizar parcerias que envolvam a permissão de uso de bem público e a destinação de recursos públicos às organizações religiosas, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos que visam a promover:

- I. a saúde;
- II. a assistência social;
- III. a educação;
- IV. a segurança alimentar e nutricional;
- V. o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza;
- VI. a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;
- VII. estudos e pesquisas para o desenvolvimento de tecnologias alternativas e a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- VIII. a atenção à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência, ao dependente químico ou a pessoas que comprovadamente vivam em situações de risco;
- IX. o esporte e a cultura;
- X. a defesa, a preservação e a conservação do meio

ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13204.htm
- art2

XI. os direitos estabelecidos, a construção de novos direitos e a assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar doações de imóveis e concessão de direito real de uso de imóveis para a realização das atividades e projetos listados no art. 3º desta Lei.

§ 1º A doação de imóveis dependerá de autorização legislativa e se efetivarão por escritura pública, com cláusula de inalienabilidade e de reversão do imóvel ao patrimônio público caso a donatária mudar-lhe a destinação prescrita nesta lei.

§ 2º Em caso de doação de terrenos, a donatária deverá apresentar Projeto de Engenharia, de acordo com a norma de edificação local e contendo a avaliação do custo da obra, a definição dos métodos e do prazo de execução

§ 3º A concessão de direito real de uso se efetivará por escritura pública, com a cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público caso a donatária mudar-lhe a destinação prescrita nesta lei.

Art. 5º Somente poderão ser liberados recursos públicos para as organizações religiosas que obedecem aos seguintes critérios:

I - possuem, no mínimo, três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

II - dispõe, em seu Estatuto, de previsão de prestação de serviços públicos ou realização de projetos, programas e atividades relacionados no art. 2º desta Lei, de forma universal e gratuita.

III - obedecem ao princípio da universalização dos serviços prestados, com igualdade de direitos no acesso ao atendimento, garantindo-se atendimento sem distinção de credo religioso e sem discriminação de qualquer natureza;

IV - prestam serviços públicos ou realizam os projetos, programas e atividades de interesse público de forma totalmente gratuita ao

beneficiário, sendo vedada a exigência de contraprestação financeira de qualquer título.

Art. 6º Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações religiosas deverão apresentar:

I - cópia do estatuto registrado em cartório e eventuais alterações;

II - comprovação de que está funcionando regularmente há pelo menos 3 (três) anos;

III - ata da última eleição e posse da atual diretoria, devidamente autenticada.

IV - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

V - comprovação de que a organização funciona no endereço por ela declarado.

Art. 7º A prestação de contas da parceria observará regras especificadas nas disposições e procedimentos estabelecidos no plano de trabalho e no termo de parceria e levará em consideração o montante de recursos públicos envolvidos, ocorrendo nos termos da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 8º As sanções administrativas às instituições religiosas que descumprirem os termos da parceria se darão nos termos da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 9º Estão também sujeitos às penalidades da Lei 8.429, de 1992, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade religiosa que receba subvenção, benefício ou incentivo de órgão público para execução de projetos, atividades e programas previstos no art. 3º desta Lei, limitando-se a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As organizações religiosas espalhadas pelo Brasil têm uma participação ativa nas comunidades onde estão estabelecidas, desenvolvendo projetos, programas e atividades para ajudar e beneficiar pessoas em situação de vulnerabilidade social,

desenvolvendo projetos, programas e atividades nas mais diversas áreas, como saúde, educação, segurança alimentar e nutricional, esporte, cultura, atenção à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência, ao dependente químico, promovendo a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 19, permite à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer parcerias com instituições religiosas, desde que visem ao interesse público.

Contudo, atualmente existe uma lacuna legislativa que dificulta a cooperação e o repasse de recursos que fomentem essas atividades. Por exemplo, inexistente previsão legal para que o Poder Público possa doar ou ceder terrenos públicos para que as entidades religiosas construam creches, escolas, centros de reabilitação, casa de idosos, centros de treinamento profissional e clínicas para atendimento médico e odontológico a populações carentes, por exemplo. Projetos e atividades que são amplamente desempenhadas por entidades religiosas no Brasil e que demandam investimentos altíssimos para criação e manutenção.

Assim, caso o Poder Público possa realizar doações de terrenos públicos que não estão sendo utilizados, para construção de espaços que atendam ao interesse público, as entidades poderão investir em melhoras instalações e equipamentos, ampliando o alcance de suas ações à comunidade.

Os projetos funcionam nas denominações religiosas graças a pessoas que estão dispostas a doar parte do seu tempo e dinheiro para ajudar o próximo e melhorar as comunidades onde vivem. Desta forma, a colaboração de interesse público entre a Administração Pública e as organizações religiosas é uma forma de o Poder Público contribuir para o fomento de ações que atendem a anseios e necessidades da população. Ações essas que o Estado sozinho teria um alto custo em pesquisa apenas para identificar.

Nesse sentido, com a regulamentação legislativa, o poder público poderá contribuir em projetos que atendem necessidades identificadas pelas comunidades e permitir a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação e implementação de políticas e no controle das ações em todos os níveis governamentais.

Trata-se, portanto, de matéria de vital importância para que as organizações religiosas ampliem o seu trabalho na área de assistência social, beneficiando toda a sociedade, e diminuindo a burocracia que exige que os membros

das igrejas tenham que criar Organizações Não Governamentais (ONGs) se desejarem desenvolver projetos e ações de interesse público com auxílio governamental.

Por todo o exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação dessa importante proposta.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Dep. ELI BORGES
Solidariedade/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

.....

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)*](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

.....
.....

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. [*\(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
